



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA "BALANÇO GERAL". COMENTÁRIOS SENSACIONALISTAS SOBRE A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTOR. OFENSA À HONRA. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS CONFIGURADO.

O exercício da liberdade de expressão não é absoluto, sendo inadmissíveis as manifestações abusivas que violem a privacidade das pessoas.

Assim, um veículo de comunicação, ao publicar opiniões, deve ter o cuidado de não violar o direito de imagem das pessoas.

Caso em que o apresentador do Programa de TV "Balanço Geral", ao noticiar a prisão em flagrante do autor, emitiu opinião e fez comentários pejorativos e sensacionalistas a respeito do requerente, chamando-o de "traficante e vagabundo".

Conduta que se caracterizou como abuso no exercício da liberdade de expressão.

Dano morais configurados *in re ipsa*, consistentes na ofensa à honra do demandante.

Montante indenizatório mantido em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se valores arbitrados em causas análogas e as particularidades do caso concreto.

APELAÇÕES DESPROVIDAS.



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-
04.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CN

APELANTE/APELADO

ALEXANDRE HERNANDES MOTA

APELANTE/APELADO

TELEVISAO GUAIBA LTDA

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento aos apelos.**

Custas na forma da lei.



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os
eminentes Senhores **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER E DESA. CATARINA RITA
KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 03 de novembro de 2016.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,

Relator.

RELATÓRIO

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença, conforme segue:

*Trata-se de apreciar ação ordinária ajuizada por **CN**
em face de TELEVISÃO GUAÍBA LTDA. e ALEXANDRE
HERNANDES MOTA, registrando-se como principais
ocorrências processuais os atos de citação,
contestação e réplica.*

*Suma do pedido do autor: sejam os réus
condenados ao pagamento de indenização por
danos morais, bem como a "retratar-se, com o*



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

devido destaque e tempo utilizado para a apresentação da notícia corrigindo a informação equivocada que lesou o autor” - eis que o autor deu carona a um conhecido e foi parado em fiscalização de trânsito, ocasião em que foi preso em flagrante em virtude de a polícia ter encontrado tóxico na mochila do caroneiro, fato do qual o autor não tinha conhecimento, sendo inclusive absolvido posteriormente, ocorrendo que no programa “Balanço Geral” houve de parte dos réus a veiculação da notícia de forma totalmente vexatória para o autor, o qual foi chamado de “vagabundo” e “traficante”.

Suma da resposta dos réus: o segundo requerido carece de legitimidade passiva, e a matéria jornalística veiculada “informa a abordagem policial ocorrida na comarca de Cachoeirinha, na qual foram encontradas drogas no interior do veículo do autor, sendo preso em flagrante”, e embora o autor alegue que o segundo contestante de forma vexatória o humilhou e causou danos de natureza moral, “nada provou”, não podendo o autor querer “cercear a liberdade de imprensa”.

O julgador *a quo* decidiu pela procedência:



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor arbitrado de seis mil reais, com correção e juros conforme explicitado antes, além de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte, para o fim de rejeitar o pedido de retratação (fl. 124).

As partes apelaram.

O demandante postulou a majoração do valor arbitrado a título de indenização de danos morais. Pede provimento.

Os requeridos, em suas razões, negaram que a notícia tenha sido inverídica, uma vez que o autor foi preso sob a acusação de tráfico de drogas, respondendo a processo penal. Alegaram que foram reproduzidas informações repassadas pelas autoridades oficiais, inexistindo ilícito a ensejar indenização. Afirmaram que a divulgação da imagem do requerente pode ter lhe gerado mero incômodo, mas não danos morais. Pede provimento.

Admitidos os recursos, foram apresentadas contrarrazões.



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Subiram os autos ao Tribunal de Justiça.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do CPC/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

Foi o relatório.

VOTOS

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

A liberdade de expressão é direito fundamental absoluto, mas passível de ser restringida por outros direitos de mesma importância igualmente consagrados na CF. A privacidade, a qual engloba a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, é também protegida pelo art. 5º, inciso X, da CF.

A imprensa, pois, ao registrar fatos e publicar opiniões, deve ter o cuidado de não cometer abusos, tais como a divulgação de informações falsas e exposição de ideias que venham a ofender a honra ou denegrir a imagem das pessoas.

Para José Cretella Neto abusos ocorrem não apenas quando os veículos de comunicação mentem, mas também quando invertem fatos e/ ou



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

distorcem imagens de modo a atribuir à situação proporções maiores do que as reais, ridicularizando as pessoas:

*"A ofensa ocorre quando existe a divulgação nos meios de comunicação, ainda que a notícia possa ser verdadeira, mas existe exagero, ofensa ou distorção dos fatos. O exagero na descrição de um episódio, quando vertido de dolo, altera a verdade, ampliando a explanação detalhada da situação, com ironia ou sarcasmo, expondo a fato ridículo o ofendido, mudando os detalhes da ocorrência ou expondo ao desprezo público.".*¹

In casu, o demandante diz-se vítima de difamação, porque o réu Alexandre Mota, apresentando o programa televisivo "Balanço Geral", no canal de Televisão Guaíba, em data de 05/02/2013, ao noticiar uma crônica policial, exagerou nos comentários, ofendendo a honra e imagem do postulante.

Tratou-se de matéria que pretendia divulgar a prisão do autor que, ao ser abordado pela polícia militar, durante a revista no seu veículo, foi flagrado portando drogas as quais, em verdade, pertenciam ao amigo a quem ele estava concedendo *uma carona*.

¹ Cf. *Comentários à lei de imprensa: Lei n. 5.250, de 09.02.1967, e alterações interpretadas à luz da Constituição Federal de 1988 e da Emenda Constitucional n. 36, de 28.05.2002*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 133.



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Segue reprodução de trechos da gravação do programa de TV (CD de fl. 14):

"A polícia pegou dois homens durante uma barreira que foi feita, que foi montada na região metropolitana de Porto Alegre.

Os cidadãos, se é que posso chamá-los assim, carregavam drogas.

Não, não são cidadãos, são vagabundos.

[...]

Mas a polícia, neste caso foi esperta pra dedel e deixou os dois vagabundos, os dois traficantes, na cadeia, no xilindró, que é o lugar deles, né?

Que pena que eles não vão passar uma larga temporada. É de curta a média. E durante este tempo eles vão ser muito bem alimentados, tudo pago por nós. [...] cambada de vagabundos [...]"

O fato de que o autor foi abordado pela polícia e flagrado na posse de drogas é incontroverso. Assim, não sendo questionada a veracidade dos fatos, não procede a tese de defesa no sentido de que as informações foram repassada pelas autoridades policiais, responsáveis pelas mesmas.



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Na hipótese, o ilícito ficou caracterizado pelas opiniões emitidas pelo apresentador, que não se limitou a repassar informações de uma batida policial, pois também emitiu seu juízo de valor a respeito dos demandantes, ofendendo-os com palavras agressivas e de baixo calão.

Para um melhor exame da causa, reputo importante frisar a tênue, mas considerável diferença existente entre a *liberdade de expressão* e a *liberdade de informação*: enquanto aquela refere-se ao direito de expor idéias e opiniões, esta reflete o direito de comunicar fatos, impondo ao informante o compromisso com a verdade.

Como já dito, o programa "Balanço Geral" transmitido no dia 05/02/2013 não teve conteúdo meramente informativo, pois foram emitidos julgamentos acerca da pessoa envolvida na abordagem policial, inclusive com divulgação da imagem e nome da mesma.

Pela redação do art. 5º, X, da Constituição Federal, "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

In casu, o dano moral presume-se a partir das circunstâncias do fato, pois é inegável que a desmoralização pública, em canal televisivo de grande



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

audiência traz constrangimento à vítima, principalmente quando a mesma é acusada de ser "traficante e vagabundo", antes de haver sentença penal condenatória.

Assim, é devida a respectiva compensação pecuniária.

A respeito, cito jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO À PESSOA. EXCESSO. PROGRAMA "BALANÇO GERAL". COMENTÁRIOS DO APRESENTADOR E DO REPÓRTER QUE EXTRAPOLAM O ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL CONFIGURADO. Na imprensa, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação submetem-se a regime de liberdade, conforme o art. 220 da CF. No caso em exame, houve excesso na publicação, o que motivo o acolhimento do pedido indenizatório. O dano moral deve ser estabelecido de modo razoável e proporcional. Sentença confirmada. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70058897331, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 24/04/2014)



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FOTOGRAFIA DA AUTORA DIVULGADA REPETIDAS VEZES COMO SENDO VITIMA DE ASSASSINATO. PROGRAMA BALANÇO GERAL. INTERNAÇÃO DO PAI DA AUTORA DURANTE A EXIBIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A CONFERENCIA DAS INFORMAÇÕES E SUA ORIGEM. EXCESSO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. A postagem de imagem da autora em televisão aberta, repetidas vezes, informando que teria sido vítima de assassinato, em local próximo ao seu trabalho, causando grande transtorno de ordem moral e psicológica, culminando na internação do pai da autora em razão dos fatos, evidencia dano passível de indenização. Ausência comprovação de conferência dos dados fornecidos, supostamente por terceiros, bem como a origem da imagem divulgada. Hipótese em que sequer houve a identificação da pessoa que recebeu ou que seria responsável pela conferência das informações. A liberdade de expressão e pensamento deve ater-se à realidade, configurando ato ilícito quando sua prática negligente e não comprometida com a verdade causa danos a outrem. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização deve obedecer aos critérios de razoabilidade, atingindo sua função reparatória e punitiva. Quantum mantido em R\$ 4.000,00, que se mostra



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

adequado, guardando proporcionalidade com o dano causado e as peculiaridades do caso. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Correção monetária pelo IGP-M (Súmula 362, STJ) a contar desta data e incidência de juros mora desde o evento danoso. Súmula 54 do STJ. SUCUMBÊNCIA. Mantida. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059976134, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. QUADRO HUMORÍSTICO NO PROGRAMA BALANÇO GERAL. REPORTAGEM HUMORÍSTICA AGRESSIVA. ESCÁRNIO. PESSOA EXERCENTE DE FUNÇÃO PÚBLICA. ABUSO DE DIREITO. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. - A liberdade de imprensa e de expressão, conquanto direitos fundamentais, não são absolutas, porquanto de forma recorrente esbarram noutros direitos fundamentais: intimidade e imagem. Aquelas podem ser restringidas - consideradas ilícitas, quando comprovado abuso de direito (art. 187, CC), caso dos autos. - A publicação de imagens e a emissão



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

de opinião são absolutamente permitidas e fomentadas, mas o problema do caso está na forma da divulgação, já que a edição do programa busca atingir desproporcionalmente integrante do Conselho Municipal de Transportes Urbanos. - Danos morais. In re ipsa, na hipótese, eis que a veiculação abusiva atingiu a esfera moral pessoal e profissional do autor. Não havendo limites quantitativos legais para o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais, deve esta ser fixada ao livre arbítrio do juiz, observando, por óbvio, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Indispensável também a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta, gravidade do dano por ela ocasionado e com as condições econômicas e sociais das partes. Manutenção do valor fixado na sentença, também atendendo aos parâmetros da Câmara. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70053539458, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXERCÍCIO DE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. PROGRAMA BALANÇO GERAL. PONDERAÇÃO DE



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. ABUSO DE DIREITO COMPROVADO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. Mostrando-se a prova documental, bem como o conteúdo de CD's suficiente à solução da lide, é desnecessária a realização de prova testemunhal. Aplicação do art. 130 do CPC. Precedentes da Câmara. RESPONSABILIDADE CIVIL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. A imagem, como direito fundamental do cidadão (art.5º, X, CF), possui um conjunto de limites legais e constitucionais que devem ser examinados em cada caso concreto. A liberdade de informação também possui expressa previsão constitucional (art. 220, CF) sujeitando-se aos limites juridicamente admitidos. Um dos primeiros aspectos a ser verificado consiste na veracidade da notícia jornalística. O abuso de direito constitui-se no segundo aspecto que deverá ser investigado, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Em relação aos limites externos, adota-se o critério da posição preferencial à dimensão coletiva do direito de informar. Necessidade de ponderar o exercício da liberdade de informar com outros direitos fundamentais. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ABUSO DE DIREITO COMPROVADO. A requerida veiculou conteúdo no programa televisivo "Balanço Geral", por meio de campanha continuada,



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

denominada "Fala Adeli", violando os direitos de personalidade do autor, especialmente no que tange à honra e a imagem. Evidenciado nos autos que a conduta da parte demandada extrapolou os limites dos direitos constitucionais de informação e de liberdade de expressão ao ofender de forma explícita direitos de personalidade da pessoa afetada em sua programação, consistindo, portanto, em abuso de direito. DEVER DE INDENIZAR. DANO EXTRAPATRIMONIAL. Caracterizados os danos extrapatrimoniais em razão da campanha difamatória deflagrada pela emissora ré, com as consequências danosas daí decorrentes, importando em ofensa a atributo da personalidade. Dano extrapatrimonial configurado, impondo-se o dever indenizar. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral deve ser suficiente para atenuar as consequências da ofensa à honra da parte autora, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. OBRIGAÇÃO DE FAZER E A REPARAÇÃO DOS DANOS À IMAGEM. Manutenção da obrigação contida na sentença recorrida de ler o conteúdo integral do dispositivo no mesmo programa em que proferidas as ofensas. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70048724306, Nona Câmara



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires
Ohlweiler, Julgado em 26/09/2012)*

Acerca do valor a ser atribuído para a compensação do dano moral sofrido, a lei, jurisprudência e doutrina imprimem caráter pedagógico, a fim de que a reparação sirva como meio de reparar o prejuízo sofrido pela parte lesada, como, também para desestimular o causador do dano a praticar novos atos lesivos. Afastado, certamente, o enriquecimento indevido e injustificado da postulante.

Sabido que, em se tratando de danos morais, inexistem meios capazes de mensurar-se, com exatidão, o prejuízo sofrido, uma vez que os termos numéricos não podem exprimir o sofrimento experimentado. Neste sentido é que o caráter punitivo imposto ao agente assume acepção compensatória.

A respeito, cito as seguintes lições doutrinárias:

A valoração dos danos morais, que o nosso sistema confia ao magistrado, reveste-se de especial dificuldade, e o prudente arbítrio do julgador, seu equilíbrio e moderação, têm tido, nessa matéria, o mais amplo espaço de atuação. Há, no entanto, um



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

pequeno número de critérios objetivos que normalmente são levados em conta.

Com poucas variações, podem ser considerados aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral: i) o grau de culpa e a intensidade do dolo do ofensor (a dimensão da culpa); ii) a situação econômica do ofensor; iii) a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); iv) as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); e v) a intensidade de seu sofrimento.²

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

² MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 295.



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho.³

Destarte, atento aos parâmetros balizados por esta Corte, atendendo à dupla finalidade dessa modalidade indenizatória, quais sejam: trazer compensação à vítima e inibição aos infratores, e, considerando as particularidades do caso, tenho que o valor fixado em sentença de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** deve ser mantido.

Pelo exposto, **nego provimento às apelações.**

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

³ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1236-1237.



TOM

Nº 70069168789 (Nº CNJ: 0127072-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - Presidente - Apelação Cível nº
70069168789, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURICIO DA COSTA GAMBOGI